



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0030594-36.2024.8.16.0001

I. RELATÓRIO:

1. Desde a última decisão, sobreveio manifestação do administrador judicial no mov. 200, manifestação da Fazenda Nacional no mov. 206, manifestação do Ministério Público, mov. 211.

2. Os autos vieram conclusos, decidido..

II. CONCLUSÃO:

II.1. Da manifestação do administrador judicial

3. Ciente do relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial. Defiro os pedidos formulados nos mov. 200, alíneas “a” a “g”. Os ofícios devem conter ordem de cumprimento em 15 dias, com envio do respectivo comprovante do cumprimento, sob pena de bloqueio de alerta de R\$ 10.000,00.

4. Em especial, promova-se a intimação pessoal por oficial de justiça entregando-se cópia desta e das três últimas decisões para o falido.

5. Converta-se o bloqueio de transferência para circulação junto ao RENAJUD, caso ainda não tenha sido feito.

6. Promova-se INFOSEG e SISBAJUD “teimosinha” e CCS correspondente ao valor do débito da falência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

7. No mais, certifique o necessário conforme requerido pelo administrador judicial.

II.2. Da manifestação da Fazenda Nacional

8. A legislação estabelece o seguinte:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

9. Assim, por ora determino o seguinte:

- i)** crie-se um incidente processual constando no polo ativo FAZENDA NACIONAL e no polo passivo MASSA FALIDA DE RODRIGO NODARI, incluindo como terceiros ADMINISTRADOR JUDICIAL e MPPR;
- ii)** crie-se um incidente processual constando no polo ativo FAZENDA NACIONAL e no polo passivo MASSA FALIDA DE RODRIGO NODARI, incluindo como terceiros ADMINISTRADOR JUDICIAL e MPPR;
- iii)** criado os incidentes, em cada um deles, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em 30 dias, na forma do art. 7-A da LRF.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II.3. Da manifestação do Ministério Público

10. Em sua manifestação, o Ministério Público do Estado do Paraná consignou o seguinte:

*Após a decretação da falência (mov. 64), o administrador judicial tem uma função essencial no processo, porquanto necessita apresentar plano detalhado de realização de ativos (art. 99, § 3º da LRF). Por isso que, embora a atribuição de indicar os credores seja do falido (art. 104, XI da LRF), via de regra a elaboração do Quadro Geral de Credores acaba sendo realizada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 7º da LRF. Também é sua atribuição a avaliação (art. 108, § 1º da LRF) dos ativos, para posterior oitiva do Comitê de credores (art. 113 da LRF). Por fim, deverá promover a alienação (leilão ou praça) dos bens identificados visando o pagamento dos credores (art. 114-A, § 2º da LRF). Nesse sentido, não sendo identificadas irregularidades capaz de demandar outras diligências por essa Promotoria, deve o administrador judicial adotar as providências que lhe competem. **Quanto a eventual crime de desobediência, o próprio magistrado pode avaliar se sua ordem não foi obedecida e requisitar instauração de inquérito a respeito, nos termos do artigo 5º, II, primeira parte, do CPP.** 4. Da atuação ministerial O artigo 178 do Código de Processo Civil dispõe que é necessária a intervenção ministerial como fiscal da lei nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. **No presente caso, inexistem indícios da presença de incapaz. O interesse em questão é privado. Não trata de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana. Inexistem indícios de eventual vulnerabilidade social de idosos (art. 5ºI , inciso VIII, da Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público).** Ademais, conforme art. 23, parágrafo único da Recomendação CNMP nº 102/2023 não caberá a intervenção do Ministério Público na fase administrativa de verificação de créditos pelo administrador judicial. 5. Requerimento Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela observância do prazo legal a ele garantido no próximo momento processual em que sua intervenção é prevista.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

11. Com o devido respeito às considerações apresentadas pelo Ministério Público, não é possível acolher a sua manifestação, pelos motivos que passo a expor:

12. Inicialmente, ressalta-se que a falência é um processo coletivo que frequentemente envolve credores hipossuficientes, tais como trabalhadores e consumidores. Além disso, a decretação da falência de uma empresa gera impactos significativos na economia nacional e na comunidade local em que está inserida. Tal circunstância evidencia a estreita relação que a Lei nº 11.101/2005 mantém com a ordem econômica, conforme disposto no artigo 170 da Constituição Federal, produzindo efeitos relevantes sobre o funcionamento do mercado e o desenvolvimento econômico do país.

13. Portanto, é indiscutível o interesse público nos processos de insolvência, especialmente no que concerne à função social da propriedade e da empresa. Desse modo, a afirmação de que o "**interesse em questão é privado**" revela-se em desacordo com o ordenamento jurídico vigente e com as orientações emanadas pelo próprio Ministério Público.

14. Com efeito, a Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o "Manual de Atuação em Falência e Recuperação Judicial" destacam a importância da atuação ministerial nesses processos, visando assegurar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

a observância dos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, senão vejamos¹:

Rec. 102/23: Considerando que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, observando, dentre alguns princípios, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais; **Considerando que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos**, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia; **Considerando que ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuição atrelada ao interesse público** que decorre da função social da empresa; **Considerando o reconhecimento de que a atuação especializada nos processos de recuperação judicial e de falência de empresas atende de forma mais eficiente e satisfatória o interesse público a eles afetos**; Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público, respeitada a independência funcional de seus membros e a autonomia da instituição, RESOLVE: TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas. Art. 2º A presente Recomendação tem por objetivo orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público no emprego da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas e em situações correlatas e assemelhadas, visando a **salvaguardar o interesse público que decorre da necessidade de aplicar eficazmente as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial**, a fim de evitar ou reduzir e minimizar os prejuízos sociais que dela possam advir.

¹ https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_de_Recuperacao_Judicial.pdf



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

MANUAL: É fato que, ao confiar ao Ministério Público as atribuições da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição Federal não o afastou da guarda do interesse público que decorre da função social da empresa e da ordem econômica. Não à toa, a Carta foi contundente ao referir que a ordem econômica se apoia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar, a todos, existência digna conforme os ditames da justiça social. Exemplos que aliam a atuação ministerial nessa lógica são facilmente percebidos na sua tradicional tarefa de defesa dos direitos do consumidor ou do meio ambiente. Coloca-se o Estado à frente de regulações e intervenções voltadas ao equilíbrio e à sustentabilidade do desenvolvimento econômico e das relações econômico-privadas, relegando ao Ministério Público a tarefa de instrumentalizar e mediar esses objetivos. É a liberdade econômica relativa que convida, nessa ordem normatizada, a presença da Instituição à guarda de seus princípios, tais como as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial. Se o estímulo do exercício da atividade econômica está atrelado ao lucro, ao desenvolvimento e à obediência a princípios de compromisso de bem-estar social, é fato que a sua má ou imprudente gestão não estão a salvo do empenho de evitar prejuízos sociais mais nefastos. [...] Esses os fundamentos principais que levaram o Conselho Nacional do Ministério Público à instituição do Grupo de Trabalho, reconhecendo a importância e a fundamental função do Ministério Público brasileiro no campo do Direito da Insolvência, e a considerar que o aprimoramento e a especialização de sua atuação no tema atendem, de forma mais eficiente e satisfatória, ao interesse público que lhe são afetos.

- 15.** Tamanho é o interesse público nos processos de insolvência que a própria Lei nº 11.101/2005 conferiu ao Ministério Público não apenas a função de *custos legis*, mas também legitimidade ativa para atuar em prol dos fins e princípios por ela estabelecidos. Isso se evidencia em diversos dispositivos legais, tais como os artigos 99, inciso XIII; 104, inciso VI; 114-A; 132; 142, §7º; 143; 154, §3º; 159, §1º; 184; e 187.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

16. Ademais, é incorreto afirmar que o presente feito se encontra na fase de verificação administrativa. Com efeito, uma das particularidades do rito processual falimentar consiste na possibilidade de múltiplas providências ocorrerem de forma simultânea e concomitante, precisamente para que seja possível alcançar os objetivos da Lei nº 11.101/2005 em um curto espaço de tempo.

Art. 75. § 1º O processo de falência **atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual**, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes **preferem a todos os outros na ordem dos feitos**, em qualquer instância.

17. Assim, é perfeitamente possível que o administrador judicial esteja, simultaneamente, verificando os créditos, arrecadando bens, alienando os ativos já arrecadados, enquanto o Ministério Público promove ação revocatória, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ação penal, dentre outras providências. Aliás, basta compulsar os presentes autos para constatar que diversas medidas estão sendo tomadas concomitantemente, sem qualquer relação direta com a verificação administrativa.

18. No que concerne à invocação de normas previstas em outros diplomas legais, cumpre ressaltar que, conforme o princípio hermenêutico da especialidade, a legislação especial prevalece sobre a geral. Dessa forma, a Lei nº 11.101/2005 goza de primazia, inclusive no que se refere à disciplina da atuação do Ministério Público:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto no Código de Processo Civil, **desde que não seja incompatível com os**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa;

19. Os princípios da celeridade e do dinamismo exigidos pela Lei nº 11.101/2005 revelam a evidente incompatibilidade do prazo de 30 dias para a manifestação do Ministério Público, conforme previsto no Código de Processo Civil. Tal incompatibilidade é ainda mais evidente no presente caso, em que o Ministério Público já havia sido previamente intimado e estava ciente da decretação da falência, conforme demonstra a manifestação juntada no mov. 120.

20. Também não há como concordar com a aplicação do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que, no contexto desta falência, o Ministério Público, titular da ação penal, atua como *custos legis*. É imprescindível que a instituição cumpra seu dever de zelar pela correta aplicação da Lei nº 11.101/2005, especialmente diante da conduta do falido, que está ocultando bens, descumprindo seus deveres legais e não colaborando com a Justiça. A omissão em face de tais condutas contraria as normas que norteiam a atuação ministerial e compromete a efetividade do processo falimentar.

21. Se não bastasse, a manifestação do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, mostra-se incompatível com o próprio texto da Lei nº 11.101/2005, que deixa claro que a iniciativa para determinadas providências não cabe ao magistrado, mas sim ao Ministério Público. Conforme dispõe o artigo 187:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

22. Por oportuno, transcrevo novamente o Manual do CNMP:

*A atuação do Ministério Público nos processos de recuperação e **falência** orbita entre as funções penais e extrapenais, compreendendo-se, assim, que, no desempenho de suas atribuições, **atuará em ambos os aspectos, ora como fiscal da ordem jurídica, ora como titular da ação penal**, para a prevenção e repressão das fraudes e dos crimes que porventura venham a ocorrer.*

23. Ante o exposto, após o cumprimento dos itens II.1. e II.2 pela serventia, reabre-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Ministério Público. Caso o órgão ministerial mantenha sua posição, entendendo que o feito envolve "interesse privado" e não adotando as providências legais cabíveis diante do descumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, este juízo se verá na obrigação de submeter a questão ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral da referida instituição.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO